



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 072/2018

Assunto: Minuta de Contrato.
Inexigibilidade de Licitação nº 014/2018
Assunto: Serviços Advocatícios.

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
QUE REQUER PROFISSIONAL
ESPECIALIZADO - POSSIBILIDADE.**

1. Relatório

Consulta-nos o Município de Aquidabã/SE acerca da possibilidade de contratação da Empresa Toledo e Toledo Advocacia e Consultoria S/S LTDA para prestação de serviços administrativos e jurídicos delineados na proposta.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 13, III c/c artigo 25, II, do Estatuto Federal das Licitações, Lei 8.666/93.

A contratação fora solicitada pela Secretaria de Administração e encaminhada ao Setor de Licitações por despacho do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

É o que impende relatar.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AGLIDABA

2. Fundamentação

Inicialmente convém deixar clarificado que, salvo exceções, a administração pública quando contrata com particular, deve fazê-lo através de tomela pública, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, há em que a designação do certame afigura-se inconveniente, seja em razão do valor ou da natureza do serviço. Os artigos 13 e 25, da Lei nº 8666/93 enumeram as hipóteses em que a licitação pode ser abandonada, sem que isto implique em afronta os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Para a contratação em exame poder-se-ia aplicar as disposições inseridas nos artigos 13 e 25, da Lei nº 8666/93, posto que o labor proposto encaixa-se no conceito de serviços técnicos especializados a que se aplicam tais dispositivos.

Conforme dispõe o primeiro dals, litteris:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:
(...)
I - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

E se por motivos que direcionam a administração a inexigir, no presente caso, o processo licitatório, nos termos em que recomendado pelo artigo 25, II, da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no tempo de sua especialidade, decorrente



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDAUÃ

de desempenho anterior, estudos, experiências, qualificação, organização, infraestrutura, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita afirmar que o seu trabalho é essencial e indispensavelmente assim adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca da possibilidade de contratação, assim posiciona-se a jurisprudência pátrida:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS FACE AO CASO ADMINISTRATIVO MERECENDO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCESSIDA LICITAÇÃO, ART. 17, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFERIDA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL A TIPOLOGIA DOS AUTOS NÃO É DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, MAS QUE NÃO SATISFIZO O REQUISITO DA EMERGÊNCIA. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, por inexistência de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são aqueles que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indistintamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 35 da Lei 8.568/93). É que a norma legal do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 243, Relator(a): Min. ERCS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/11/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DI 13-31 2007 PP-00000 EMENT VOL-02283-01 PP-00000 LEVSTF v. 19, n. 144, 2007, p. 305-322)

Ⓟ



ESTADO DO SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDAUÃ

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, 30-
tonas e quinto ou primeiro dos aditamentos à denúncia (L.
1.604, 13, art. 93), cometido em 23.9.93. II. Alegação de nulidade
da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do
Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no
Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução
do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos
artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação
penal, dada a inexigibilidade no caso, de licitação para a
contratação de serviços de advocacia. IV. Prescrição dos serviços
de licitação e a contratação de confiança no âmbito do sistema
de contratação, sua ocorrência respaldada pela inexigibilidade
de licitação, permitida concluir, no caso, pela inexigibilidade
da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2.
Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de
advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e
legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética
e Disciplina da OAB/1995, art. 7º),
(HC 15198, Relator(s): Min. SEPÚLVEDA FERREIRA, Primeira
Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28 09/04/07
PUBLIC 29-04-2007 03 29-06-2007 PP-10038 (EMENTA VOL. 102042-
05 PP-01033).

Dito isto, há de restar demonstrado claramente no processo
que os serviços são singulares, de modo a atrair a incidência da
norma de inexigência, providência esta de competência do Poder
referente à arrecadação municipal, que deve se manifestar sobre a
necessidade da contratação.

Acerca da contratação em análise, cumpre ainda registrar o
entendimento do Tribunal de Contas da União disposto na Súmula
264, com o seguinte texto:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços mínimos
com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização só cabe se
cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de
exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade
insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação
inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II,
da Lei nº 8.666/93.

D



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Considerando o entendimento supra e ainda os preceitos legais precitados, há de se ressaltar a importância de comprovação, nos autos do procedimento, da singularidade do objeto, fato este que impede a utilização de critérios objetivos para que seja viável a competição.

Verossimilmente, o Sr. D'Ávila, define sucintamente serviços singulares, de seguinte forma:

"Serviço é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou característica que impossibilite sua comparação. (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

Distinta à singularidade, há de não se ficar concludido que a empresa/pessoa física para a prestação do serviço possui notória especialização na área objeto da contratação, comprovação esta que deve ser feita de forma documental.

Com relação à análise de tais documentos, registra-se que esta deve ficar a cargo da autoridade solicitante da própria contratação, posto que cabe a esta a apreciação da documentação e o atesto quanto ao cumprimento das exigências legais, haja vista que pressupõe-se que tal autoridade possui o conhecimento técnico necessário para confirmar a notória especialidade.

3. Dispositiva

Ex-ordialmente, a Assessoria Jurídica opina pela possibilidade, em se tratando de contratação direta da Empresa Teleco de Telecomunicações Advocacia e Consultoria S/S LTDA, nos termos dos artigos 13, III e V c/c 25, caput e inciso I, todos da Lei nº 8536/93, caso demonstrada que os serviços em questão são de natureza singular.

Observa-se, portanto, competente, os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

minuciosa nos serviços e confiabilidade do preço proposto, especialização da empresa na área, dentre outros.

É o parecer, s. n.j.

Aquidabã/SE, em 19 de junho de 2018.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

CAB/SE 6408